



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
GABINETE DA PREFEITA

DECRETO Nº 076/2025, DE 22 DE SETEMBRO DE 2025.

*Regulamenta o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para microempresas, empresas de pequeno porte, agricultores familiares, produtores rurais pessoa física, microempreendedores individuais e sociedades cooperativas nas contratações públicas de bens, serviços e obras no âmbito da Administração Pública municipal de Coronel Sapucaia/MS, em conformidade com a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.*

**A PREFEITA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA - MS**, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, e tendo em vista o disposto nos arts. 42 a 45 e arts. 47 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006:

CONSIDERANDO a garantia de tratamento diferenciado a ser dispensado pela administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, no que se refere à preferência nas aquisições de bens e serviços pelos poderes públicos, conforme o art. 47 da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

CONSIDERANDO a disciplina relativa ao tratamento diferenciado a ser dispensado às micro e pequenas empresas prevista na Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e alterações promovidas pela Lei Complementar Federal nº 147, de 7 de agosto de 2014, que tem por objetivo a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica;

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas, e que em seu artigo 4º, prevê e detalha o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte;

CONSIDERANDO a necessidade de se regulamentar a atuação do Poder Executivo no que diz respeito às compras públicas, alinhando-se à nova Lei de Licitações e Contratos e às diretrizes de fomento à economia local ou regional através do poder de compra governamental.

**DECRETA:**

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**GABINETE DA PREFEITA**

**Art. 1º** Este Decreto regulamenta o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte (MPEs), agricultores familiares, produtores rurais pessoa física, microempreendedores individuais (MEIs) e sociedades cooperativas nas contratações públicas de bens, serviços e obras, no âmbito da administração pública municipal de Coronel Sapucaia/MS.

§ 1º As normas e procedimentos estabelecidos neste Decreto aplicam-se à administração pública direta, autárquica e fundacional do Município de Coronel Sapucaia/MS.

§ 2º A aplicação deste Decreto fundamenta-se nas disposições da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e suas alterações, bem como na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

§ 3º Nos termos do art. 47, parágrafo único, da Lei Complementar Federal nº 123/2006, prevalecerá a presente regulamentação enquanto não sobrevier legislação municipal ou regulamento específico mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte.

**Art. 2º** Nas contratações da administração pública municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para os beneficiários deste Decreto, objetivando:

I - Promover o desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional;

II - Ampliar a eficiência das políticas públicas; e

III - Incentivar a inovação tecnológica.

**CAPÍTULO II**  
**DAS DEFINIÇÕES E ABRANGÊNCIA**

**Art. 3º** Para efeitos de aplicação deste Decreto, ficam definidos os termos "**local**" e "**regional**" da seguinte forma:

I - **Local**: Entidades sediadas em todo o território do Município de Coronel Sapucaia-MS;

II - **Regional**: Entidades sediadas na Região Conisul do Estado de Mato Grosso do Sul, que inclui os territórios dos municípios de Coronel Sapucaia, Tacuru, Sete Quedas, Amambai, Aral Moreira, Eldorado, Japorã, Iguatemi, Itaquiraí, Juti, Mundo Novo, Naviraí, Caarapó e Coronel Sapucaia.

§ 1º A prioridade de contratação prevista neste Decreto será sempre pelo critério local, adotando-se a prioridade conforme critério regional apenas nas hipóteses em que não forem localizadas pelo menos 03 (três) Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, sediadas no local, capazes de atender ao instrumento convocatório.

§ 2º O enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte dar-se-á nas condições do Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, instituído pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, em especial quanto ao seu art. 3º.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**GABINETE DA PREFEITA**

---

**CAPÍTULO III**  
**DOS BENEFÍCIOS E PROCEDIMENTOS NAS LICITAÇÕES**

**Seção I**  
**Da Regularidade Fiscal**

**Art. 4º** As microempresas e empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da administração pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa, conforme previsto no art. 43, § 1º da Lei Complementar Federal nº 123/2006.

§ 2º A não regularização da documentação no prazo previsto no § 1º deste artigo implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas na Lei nº 14.133/2021, sendo facultado à administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.

**Seção II**  
**Do Critério de Desempate**

**Art. 5º** Nas licitações, será assegurado, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos do art. 44 da Lei Complementar Federal nº 123/2006 e do art. 44, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

§ 2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.

§ 3º O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.

**Art. 6º** Ocorrendo o empate citado nos §§ 1º e 2º do artigo 5º, o procedimento será o seguinte, conforme o art. 45 da Lei Complementar Federal nº 123/2006:

**I** - A microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;

**II** - Não ocorrendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I do caput deste artigo, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos §§ 1º e 2º do artigo 5º deste Decreto, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

**III** - No caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**GABINETE DA PREFEITA**

empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos §§ 1º e 2º do artigo 5º deste Decreto, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

§ 1º Na hipótese da não contratação nos termos previstos no caput deste artigo, o objeto licitado será considerado o vencedor em favor da proposta originalmente vencedora do certame.

§ 2º No caso de pregão, a microempresa ou empresa de pequeno porte, cujo lance se encontre no intervalo estabelecido no §2º do artigo 5º deste Decreto, mais bem classificada, será convocada para apresentar nova proposta no prazo razoável, a critério do pregoeiro, após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão.

§ 3º Nas demais modalidades de licitação, o prazo para os licitantes apresentarem nova proposta deverá ser estabelecido pelo órgão ou entidade contratante no respectivo instrumento convocatório.

**Seção III**  
**Da Licitação Exclusiva e Cota Reservada**

**Art. 7º** A Administração Pública Municipal deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) para empresas locais e regionais, conforme o art. 48, inciso I, da Lei Complementar Federal nº 123/2006.

**Art. 8º** Nos certames para a aquisição de bens de natureza divisível, os órgãos e entidades contratantes deverão reservar percentual de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte, para empresas locais e regionais, conforme o art. 48, inciso III, da Lei Complementar Federal nº 123/2006.

§ 1º A reserva de cota do objeto definida no caput será realizada por meio de identificação de lote(s) para a participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte, com a observância das seguintes regras:

I - O(s) lote(s) para participação exclusiva poderá(ão) ser composto(s) pelos mesmos itens que compõem os lotes cuja participação é aberta a qualquer licitante; ou,

II - O(s) lote(s) para participação exclusiva poderá(ão) ser composto(s) por itens que representem a quantidade total licitada de cada respectivo item da licitação, sendo este(s) item(ns) diferentes daqueles que compõem os demais lotes da licitação.

§ 2º O percentual máximo de 25% (vinte e cinco por cento) que será destinado ao(s) lote(s) para participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte deverá ser calculado sobre o valor total estimado para o certame.

§ 3º Na hipótese de a mesma licitante vencer a cota reservada e a cota principal, quando os lotes forem compostos nos termos do inciso I do § 1º, a contratação do item deverá ocorrer pelo menor preço obtido.

§ 4º Na hipótese em que o valor de um dos lotes do certame seja inferior ou igual a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), sendo aplicado o benefício da exclusividade disposto no



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**GABINETE DA PREFEITA**

art. 7º, considera-se satisfeita a exigência da reserva de percentual disposta no caput.

§ 5º O disposto neste artigo não impede a contratação das pequenas empresas na totalidade do objeto.

§ 6º A hipótese prevista neste artigo deverá estar expressamente disposta no instrumento convocatório.

§ 7º O instrumento convocatório deverá prever que, não havendo vencedor para a cota reservada, esta poderá ser atribuída ao vencedor da cota principal, ou, diante de sua recusa, aos licitantes remanescentes, desde que pratiquem o preço do primeiro colocado.

**Seção IV**  
**Da Subcontratação**

**Art. 9º** A Administração Pública Municipal poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte, conforme o art. 48, inciso II, da Lei Complementar Federal nº 123/2006.

§ 1º O percentual de exigência de subcontratação será de até 50% (cinquenta por cento) do valor total licitado, facultada à empresa a subcontratação em limites superiores, conforme o estabelecido no edital, observado o seguinte:

**I** - As microempresas e empresas de pequeno porte a serem subcontratadas deverão estar indicadas e qualificadas pelos licitantes com a descrição dos bens e serviços a serem fornecidos e seus respectivos valores;

**II** - No momento da habilitação, deverá ser apresentada a documentação da regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas, bem como ao longo da vigência contratual, sob pena de rescisão, aplicando-se o prazo para regularização previsto neste Decreto;

**III** - A empresa contratada comprometer-se-á a substituir a subcontratada, no prazo máximo de trinta dias, na hipótese de extinção da subcontratação, mantendo o percentual originalmente subcontratado até a sua execução total, notificando o órgão ou entidade contratante, sob pena de rescisão, sem prejuízo das sanções cabíveis, ou demonstrar a inviabilidade da substituição, em que ficará responsável pela execução da parcela originalmente subcontratada;

**IV** - A empresa contratada responsabilizar-se-á pela padronização, compatibilidade, gerenciamento centralizado e qualidade da subcontratação.

§ 2º A exigência de subcontratação de que trata o caput não será aplicável quando o licitante for:

**I** - Microempresa ou empresa de pequeno porte;

**II** - Consórcio composto em sua totalidade por microempresas e empresas de pequeno porte, respeitado o disposto no art. 15 da Lei nº 14.133/2021;

**III** - Consórcio composto parcialmente por microempresas ou empresas de pequeno porte com participação igual ou superior ao percentual exigido de subcontratação.

§ 3º Não deverá ser exigida a subcontratação quando esta for inviável, não for vantajosa para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado, devidamente justificada.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**GABINETE DA PREFEITA**

---

§ 4º Os empenhos e pagamentos referentes às parcelas subcontratadas serão destinados diretamente às microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas.

§ 5º São vedadas:

I - A subcontratação das parcelas de maior relevância técnica, assim definidas no instrumento convocatório;

II - A subcontratação de microempresas e empresas de pequeno porte que estejam participando da licitação; e

III - A subcontratação de microempresas ou empresas de pequeno porte que tenham um ou mais sócios em comum com a empresa contratante.

**CAPÍTULO IV**  
**DAS HIPÓTESES DE NÃO APLICAÇÃO DOS BENEFÍCIOS**

**Art. 10** Não se aplica o disposto nos artigos 7º, 8º e 9º deste Decreto conforme o art. 49 da Lei Complementar Federal nº 123/2006:

I - Não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

II - O tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública municipal ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

III - A licitação for dispensável ou inexigível, nos termos do art. 74 e do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no art. 7º deste Decreto.

**Parágrafo único.** Nas hipóteses previstas neste artigo, caberá ao responsável pela contratação apresentar justificativa pela não aplicação do tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte.

**CAPÍTULO V**  
**DAS MEDIDAS DE FOMENTO À PARTICIPAÇÃO**

**Art. 11** Para contribuir para a ampla participação nos processos licitatórios, o Município deverá, conforme o art. 47 da Lei Complementar Federal nº 123/2006:

I - Instituir e manter atualizado cadastro das microempresas e empresas de pequeno porte sediadas localmente ou na região, com a identificação das linhas de fornecimento de bens e serviços, de modo a possibilitar a divulgação das licitações, além de estimular o cadastramento destas empresas no processo de compras públicas;

II - Divulgar as compras públicas a serem realizadas, Plano de Contratação Anual - PCA, com previsão de datas das contratações, no sítio oficial do município, em murais públicos, jornais ou outras formas de divulgação, inclusive junto às entidades de apoio e representação das microempresas e das pequenas empresas para divulgação em seus veículos de comunicação;

III - Padronizar e divulgar as especificações dos bens e serviços a serem contratados, de modo a orientar as microempresas e empresas de pequeno porte e facilitar a formação de parcerias e subcontratações;

IV - Na definição do objeto da contratação, não utilizar especificações que restrinjam, injustificadamente, a participação das microempresas e empresas de pequeno porte



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
GABINETE DA PREFEITA

sediadas regionalmente.

**Art. 12** Na habilitação em licitações para o fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais, não será exigido da microempresa ou da empresa de pequeno porte a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social, conforme o art. 43 da Lei Complementar Federal nº 123/2006 e o art. 70, inciso III, da Lei nº 14.133/2021.

**CAPÍTULO VI  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 13** Para fins do disposto neste Decreto, o enquadramento como:

**I** - Microempresa ou empresa de pequeno porte se dará nos termos do art. 3º, **caput**, incisos I e II, e § 4º da Lei Complementar nº 123, de 2006;

**II** - Agricultor familiar se dará nos termos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006;

**III** - Produtor rural pessoa física se dará nos termos da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

**IV** - Microempreendedor individual se dará nos termos do § 1º do art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 2006; e

**V** - Sociedade cooperativa se dará nos termos do art. 34 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, e do art. 4º da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971.

**Parágrafo único.** Deverá ser exigida dos licitantes a serem beneficiados a declaração, sob as penas da lei, de que cumprem os requisitos legais para a qualificação como microempresa ou empresa de pequeno porte, agricultor familiar, produtor rural pessoa física, microempreendedor individual ou sociedade cooperativa, estando aptos a usufruir do tratamento favorecido estabelecido nos arts. 42 a 49 da Lei Complementar Federal nº 123/2006 e nos artigos pertinentes da Lei nº 14.133/2021.

**Art. 14** A Secretaria Municipal de Administração e Gestão, ou órgão equivalente, poderá expedir normas complementares para a execução deste Decreto.

**Art. 15** Aplicam-se, no que couber e se fizer necessário, as demais legislações municipal, estadual e federal acerca da matéria tratada neste Decreto, especialmente a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e a Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

**Art. 17** Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, com efeito retroativo a partir de 03 de setembro de 2025, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Coronel Sapucaia - MS, em 22 de setembro de 2025.

  
**NIÁGARA KRAIEVSKI**  
Prefeita Municipal

**PREFEITURA MUNICIPAL DE  
CORONEL SAPUCAIA****RECURSOS HUMANOS****DECRETO Nº 076/2025, DE 22 DE SETEMBRO DE 2025.****DECRETO Nº 076/2025, DE 22 DE SETEMBRO DE 2025.**

**Regulamenta o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para microempresas, empresas de pequeno porte, agricultores familiares, produtores rurais pessoa física, microempreendedores individuais e sociedades cooperativas nas contratações públicas de bens, serviços e obras no âmbito da Administração Pública municipal de Coronel Sapucaia/MS, em conformidade com a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.**

**A PREFEITA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA - MS**, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, e tendo em vista o disposto nos arts. 42 a 45 e arts. 47 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006:

CONSIDERANDO a garantia de tratamento diferenciado a ser dispensado pela administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, no que se refere à preferência nas aquisições de bens e serviços pelos poderes públicos, conforme o art. 47 da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

CONSIDERANDO a disciplina relativa ao tratamento diferenciado a ser dispensado às micro e pequenas empresas prevista na Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e alterações promovidas pela Lei Complementar Federal nº 147, de 7 de agosto de 2014, que tem por objetivo a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica;

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas, e que em seu artigo 4º, prevê e detalha o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte;

CONSIDERANDO a necessidade de se regulamentar a atuação do Poder Executivo no que diz respeito às compras públicas, alinhando-se à nova Lei de Licitações e Contratos e às diretrizes de fomento à economia local ou regional através do poder de compra governamental.

**DECRETA:****CAPÍTULO I****DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Este Decreto regulamenta o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte (MPEs), agricultores familiares, produtores rurais pessoa física, microempreendedores individuais (MEIs) e sociedades cooperativas nas contratações públicas de bens, serviços e obras, no âmbito da administração pública municipal de Coronel Sapucaia/MS.

**§ 1º** As normas e procedimentos estabelecidos neste Decreto aplicam-se à administração pública direta, autárquica e fundacional do Município de Coronel Sapucaia/MS.

**§ 2º** A aplicação deste Decreto fundamenta-se nas disposições da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e suas alterações, bem como na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

**§ 3º** Nos termos do art. 47, parágrafo único, da Lei Complementar Federal nº 123/2006, prevalecerá a presente regulamentação enquanto não sobrevier legislação municipal ou regulamento específico mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte.

**Art. 2º** Nas contratações da administração pública municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para os beneficiários deste Decreto, objetivando:

**I** - Promover o desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional;

**II** - Ampliar a eficiência das políticas públicas; e

**III** - Incentivar a inovação tecnológica.

**CAPÍTULO II****DAS DEFINIÇÕES E ABRANGÊNCIA**

**Art. 3º** Para efeitos de aplicação deste Decreto, ficam definidos os termos "local" e "regional" da seguinte forma:

**I - Local:** Entidades sediadas em todo o território do Município de Coronel Sapucaia-MS;

**II - Regional:** Entidades sediadas na Região Conisul do Estado de Mato Grosso do Sul, que inclui os territórios dos municípios de Coronel Sapucaia, Tacuru, Sete Quedas, Amambai, Aral Moreira, Eldorado, Japorã, Iguatemi, Itaquiraiá, Juti, Mundo Novo, Naviraí, Caarapó e Coronel Sapucaia.

**§ 1º** A prioridade de contratação prevista neste Decreto será sempre pelo critério local, adotando-se a prioridade conforme critério regional apenas nas hipóteses em que não forem localizadas pelo menos 03 (três) Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, sediadas no local, capazes de atender ao instrumento convocatório.

**§ 2º** O enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte dar-se-á nas condições do Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, instituído pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, em especial quanto ao seu art. 3º.

**CAPÍTULO III****DOS BENEFÍCIOS E PROCEDIMENTOS NAS LICITAÇÕES****Seção I****Da Regularidade Fiscal**

**Art. 4º** As microempresas e empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição.

**§ 1º** Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da administração pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa, conforme previsto no art. 43, § 1º da Lei Complementar Federal nº 123/2006.

**§ 2º** A não regularização da documentação no prazo previsto no § 1º deste artigo implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas na Lei nº 14.133/2021, sendo facultado à administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.

## Seção II

### Do Critério de Desempate

**Art. 5º** Nas licitações, será assegurado, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos do art. 44 da Lei Complementar Federal nº 123/2006 e do art. 44, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

**§ 1º** Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

**§ 2º** Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.

**§ 3º** O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.

**Art. 6º** Ocorrendo o empate citado nos §§ 1º e 2º do artigo 5º, o procedimento será o seguinte, conforme o art. 45 da Lei Complementar Federal nº 123/2006:

**I** - A microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;

**II** - Não ocorrendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I do caput deste artigo, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos §§ 1º e 2º do artigo 5º deste Decreto, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

**III** - No caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos §§ 1º e 2º do artigo 5º deste Decreto, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

**§ 1º** Na hipótese da não contratação nos termos previstos no caput deste artigo, o objeto licitado será considerado o vencedor em favor da proposta originalmente vencedora do certame.

**§ 2º** No caso de pregão, a microempresa ou empresa de pequeno porte, cujo lance se encontre no intervalo estabelecido no §2º do artigo 5º deste Decreto, mais bem classificada, será convocada para apresentar nova proposta no prazo razoável, a critério do pregoeiro, após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão.

**§ 3º** Nas demais modalidades de licitação, o prazo para os licitantes apresentarem nova proposta deverá ser estabelecido pelo órgão ou entidade contratante no respectivo instrumento convocatório.

## Seção III

### Da Licitação Exclusiva e Cota Reservada

**Art. 7º** A Administração Pública Municipal deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) para empresas locais e regionais, conforme o art. 48, inciso I, da Lei Complementar Federal nº 123/2006.

**Art. 8º** Nos certames para a aquisição de bens de natureza divisível, os órgãos e entidades contratantes deverão reservar percentual de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte, para empresas locais e regionais, conforme o art. 48, inciso III, da Lei Complementar Federal nº 123/2006.

**§ 1º** A reserva de cota do objeto definida no caput será realizada por meio de identificação de lote(s) para a participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte, com a observância das seguintes regras:

**I** - O(s) lote(s) para participação exclusiva poderá(ão) ser composto(s) pelos mesmos itens que compõem os lotes cuja participação é aberta a qualquer licitante; ou,

**II** - O(s) lote(s) para participação exclusiva poderá(ão) ser composto(s) por itens que representem a quantidade total licitada de cada respectivo item da licitação, sendo este(s) item(ns) diferentes daqueles que compõem os demais lotes da licitação.

**§ 2º** O percentual máximo de 25% (vinte e cinco por cento) que será destinado ao(s) lote(s) para participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte deverá ser calculado sobre o valor total estimado para o certame.

**§ 3º** Na hipótese de a mesma licitante vencer a cota reservada e a cota principal, quando os lotes forem compostos nos termos do inciso I do § 1º, a contratação do item deverá ocorrer pelo menor preço obtido.

**§ 4º** Na hipótese em que o valor de um dos lotes do certame seja inferior ou igual a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), sendo aplicado o benefício da exclusividade disposto no art. 7º, considera-se satisfeita a exigência da reserva de percentual disposta no caput.

**§ 5º** O disposto neste artigo não impede a contratação das pequenas empresas na totalidade do objeto.

**§ 6º** A hipótese prevista neste artigo deverá estar expressamente disposta no instrumento convocatório.

**§ 7º** O instrumento convocatório deverá prever que, não havendo vencedor para a cota reservada, esta poderá ser atribuída ao vencedor da cota principal, ou, diante de sua recusa, aos licitantes remanescentes, desde que pratiquem o preço do primeiro colocado.

#### **Seção IV Da Subcontratação**

**Art. 9º** A Administração Pública Municipal poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte, conforme o art. 48, inciso II, da Lei Complementar Federal nº 123/2006.

**§ 1º** O percentual de exigência de subcontratação será de até 50% (cinquenta por cento) do valor total licitado, facultada à empresa a subcontratação em limites superiores, conforme o estabelecido no edital, observado o seguinte:

**I** - As microempresas e empresas de pequeno porte a serem subcontratadas deverão estar indicadas e qualificadas pelos licitantes com a descrição dos bens e serviços a serem fornecidos e seus respectivos valores;

**II** - No momento da habilitação, deverá ser apresentada a documentação da regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas, bem como ao longo da vigência contratual, sob pena de rescisão, aplicando-se o prazo para regularização previsto neste Decreto;

**III** - A empresa contratada comprometer-se-á a substituir a subcontratada, no prazo máximo de trinta dias, na hipótese de extinção da subcontratação, mantendo o percentual originalmente subcontratado até a sua execução total, notificando o órgão ou entidade contratante, sob pena de rescisão, sem prejuízo das sanções cabíveis, ou demonstrar a inviabilidade da substituição, em que ficará responsável pela execução da parcela originalmente subcontratada;

**IV** - A empresa contratada responsabilizar-se-á pela padronização, compatibilidade, gerenciamento centralizado e qualidade da subcontratação.

**§ 2º** A exigência de subcontratação de que trata o caput não será aplicável quando o licitante for:

**I** - Microempresa ou empresa de pequeno porte;

**II** - Consórcio composto em sua totalidade por microempresas e empresas de pequeno porte, respeitado o disposto no art. 15 da Lei nº 14.133/2021;

**III** - Consórcio composto parcialmente por microempresas ou empresas de pequeno porte com participação igual ou superior ao percentual exigido de subcontratação.

**§ 3º** Não deverá ser exigida a subcontratação quando esta for inviável, não for vantajosa para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado, devidamente justificada.

**§ 4º** Os empenhos e pagamentos referentes às parcelas subcontratadas serão destinados diretamente às microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas.

**§ 5º** São vedadas:

**I** - A subcontratação das parcelas de maior relevância técnica, assim definidas no instrumento convocatório;

**II** - A subcontratação de microempresas e empresas de pequeno porte que estejam participando da licitação; e

**III** - A subcontratação de microempresas ou empresas de pequeno porte que tenham um ou mais sócios em comum com a empresa contratante.

#### **CAPÍTULO IV DAS HIPÓTESES DE NÃO APLICAÇÃO DOS BENEFÍCIOS**

**Art. 10** Não se aplica o disposto nos artigos 7º, 8º e 9º deste Decreto conforme o art. 49 da Lei Complementar Federal nº 123/2006:

**I** - Não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

**II** - O tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública municipal ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

**III** - A licitação for dispensável ou inexigível, nos termos do art. 74 e do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no art. 7º deste Decreto.

**Parágrafo único.** Nas hipóteses previstas neste artigo, caberá ao responsável pela contratação apresentar justificativa pela não aplicação do tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte.

#### **CAPÍTULO V DAS MEDIDAS DE FOMENTO À PARTICIPAÇÃO**

**Art. 11** Para contribuir para a ampla participação nos processos licitatórios, o Município deverá, conforme o art. 47 da Lei Complementar Federal nº 123/2006:

**I** - Instituir e manter atualizado cadastro das microempresas e empresas de pequeno porte sediadas localmente ou na região, com a identificação das linhas de fornecimento de bens e serviços, de modo a possibilitar a divulgação das licitações, além de estimular o cadastramento destas empresas no processo de compras públicas;

**II** - Divulgar as compras públicas a serem realizadas, Plano de Contratação Anual - PCA, com previsão de datas das contratações, no sítio oficial do município, em murais públicos, jornais ou outras formas de divulgação, inclusive junto às entidades de apoio e representação das microempresas e das pequenas empresas para divulgação em seus veículos de comunicação;

**III** - Padronizar e divulgar as especificações dos bens e serviços a serem contratados, de modo a orientar as microempresas e empresas de pequeno porte e facilitar a formação de parcerias e subcontratações;

**IV** - Na definição do objeto da contratação, não utilizar especificações que restrinjam, injustificadamente, a participação das microempresas e empresas de pequeno porte sediadas regionalmente.

**Art. 12** Na habilitação em licitações para o fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais, não será exigido da microempresa ou da empresa de pequeno porte a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social, conforme o art. 43 da Lei Complementar Federal nº 123/2006 e o art. 70, inciso III, da Lei nº 14.133/2021.

## **CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 13** Para fins do disposto neste Decreto, o enquadramento como:

**I** - Microempresa ou empresa de pequeno porte se dará nos termos do art. 3º, **caput**, incisos I e II, e § 4º da Lei Complementar nº 123, de 2006;

**II** - Agricultor familiar se dará nos termos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006;

**III** - Produtor rural pessoa física se dará nos termos da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

**IV** - Microempreendedor individual se dará nos termos do § 1º do art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 2006; e

**V** - Sociedade cooperativa se dará nos termos do art. 34 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, e do art. 4º da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971.

**Parágrafo único.** Deverá ser exigida dos licitantes a serem beneficiados a declaração, sob as penas da lei, de que cumprem os requisitos legais para a qualificação como microempresa ou empresa de pequeno porte, agricultor familiar, produtor rural pessoa física, microempreendedor individual ou sociedade cooperativa, estando aptos a usufruir do tratamento favorecido estabelecido nos arts. 42 a 49 da Lei Complementar Federal nº 123/2006 e nos artigos pertinentes da Lei nº 14.133/2021.

**Art. 14** A Secretaria Municipal de Administração e Gestão, ou órgão equivalente, poderá expedir normas complementares para a execução deste Decreto.

**Art. 15** Aplicam-se, no que couber e se fizer necessário, as demais legislações municipal, estadual e federal acerca da matéria tratada neste Decreto, especialmente a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e a Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

**Art. 17** Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, com efeito retroativo a partir de 03 de setembro de 2025, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Coronel Sapucaia - MS, em 22 de setembro de 2025.

**NIÁGARA KRAIEVSKI**

**Prefeita Municipal**

Matéria enviada por JONY EVERTOM BOVEDA ROMA

## **LICITAÇÃO EXTRATO DE ATA**

EXTRATO DE ATA

Ata de Registro de Preços nº 051/2025

Processo nº 0161/2025

Partes: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA/MS e a empresa CAARAPO SEGURANÇA PRIVADA LTDA

Objeto: O objeto da presente licitação é a seleção de proposta mais vantajosa, visando o Registro de Preços para futuro e eventual prestação de serviços de segurança desarmada e brigadistas, para atender eventos do município de Coronel Sapucaia (MS), em atendimento às solicitações expedidas pelas Secretarias Municipais de Coronel Sapucaia (MS), de acordo com as especificações e quantidades constantes no Anexo I - Proposta de Preços e Termo de Referência, partes integrantes e inseparáveis do Edital de licitação.

Valor: R\$ 184.320,00 (cento e oitenta e quatro mil e trezentos e vinte reais)

Vigência 25/09/2025 à 25/09/2026

Data da Assinatura: 25/09/2025

Fundamento Legal: Lei nº 14.133/21.

Assinam: NIÁGARA PATRÍCIA GAUTO KRAIEVSKI, pela contratante e DIOGO ALBERTO MENDES pela contratada

Matéria enviada por FERNANDO TAUFMANN THOMÉ

## **LICITAÇÃO DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO**

AVISO DE RESULTADO DE LICITAÇÃO

DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO

A Prefeita do Município de Coronel Sapucaia (MS), usando de suas atribuições legais e em conformidade com o Inciso IV, Art. 71 da Lei Federal nº 14.133/2021, resolve ADJUDICAR e HOMOLOGAR e tornar público aos interessados o seguinte resultado:

PROCESSO Nº: 0161/2025

MODALIDADE/Nº: PREGÃO Nº 0039/2025